



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quinta-feira, 8 de agosto de 2013

Número 152

## ÍNDICE

### Assembleia da República

#### Lei n.º 55/2013:

Completa a transposição da Diretiva n.º 2003/49/CE, do Conselho, de 3 de junho de 2003, relativa a um regime fiscal comum aplicável aos pagamentos de juros e *royalties* efetuados entre sociedades associadas de Estados membros diferentes, e altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro . . . . . 4776

### Presidência do Conselho de Ministros

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 51/2013:

Procede à primeira alteração à Resolução do Conselho de Ministros n.º 29/2011, de 11 de julho, que aprova o Regimento do Conselho de Ministros do XIX Governo Constitucional e republica as regras de legística a observar no processo legislativo do Governo . . . . . 4778

#### Portaria n.º 254/2013:

Procede à primeira alteração à Portaria n.º 155/2013, de 18 de abril, que regulamenta a concessão de apoios financeiros destinados ao incentivo à gestão da atividade das associações e federações juvenis, através do programa Incentivo ao Desenvolvimento Associativo (IDA). . . . . 4782

### Ministério dos Negócios Estrangeiros

#### Decreto n.º 27/2013:

Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a República de San Marino no domínio do Turismo, assinado em Lisboa, em 8 de janeiro de 2013 . . . . . 4786

#### Decreto n.º 28/2013:

Aprova o Protocolo de Aplicação entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da Federação da Rússia relativo à Aplicação do Acordo de Readmissão entre a Comunidade Europeia e a Federação da Rússia, de 25 de maio de 2006, assinado em Moscovo, em 8 de fevereiro de 2013 . . . . . 4790

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

## Lei n.º 55/2013

de 8 de agosto

Completa a transposição da Diretiva n.º 2003/49/CE, do Conselho, de 3 de junho de 2003, relativa a um regime fiscal comum aplicável aos pagamentos de juros e *royalties* efetuados entre sociedades associadas de Estados membros diferentes, e altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

## Artigo 1.º

## Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 14.º, 87.º, 96.º e 98.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, abreviadamente designado por Código do IRC, passam a ter a seguinte redação:

## «Artigo 14.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — .....
- 5 — .....
- 6 — .....
- 7 — .....
- 8 — .....
- 9 — .....
- 10 — .....
- 11 — .....
- 12 — Estão isentos de IRC os juros e *royalties*, cujo

beneficiário efetivo seja uma sociedade de outro Estado membro da União Europeia ou um estabelecimento estável situado noutro Estado membro de uma sociedade de um Estado membro, devidos ou pagos por sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, cooperativas e empresas públicas residentes em território português ou por um estabelecimento estável aí situado de uma sociedade de outro Estado membro, desde que verificados os termos, requisitos e condições estabelecidos na Diretiva n.º 2003/49/CE, do Conselho, de 3 de junho de 2003.

13 — A isenção prevista no número anterior depende da verificação dos requisitos e condições seguintes:

a) As sociedades beneficiárias dos juros ou *royalties*:

i) Estejam sujeitas a um dos impostos sobre os lucros enumerados na subalínea *iii*) da alínea a) do artigo 3.º da Diretiva n.º 2003/49/CE, do Conselho, de 3 de junho de 2003, sem beneficiar de qualquer isenção;

ii) Assumam uma das formas jurídicas enunciadas na lista do anexo à Diretiva n.º 2003/49/CE, do Conselho, de 3 de junho de 2003;

*iii*) Sejam consideradas residentes de um Estado membro da União Europeia e que, ao abrigo das convenções destinadas a evitar a dupla tributação, não sejam consideradas, para efeitos fiscais, como residentes fora da União Europeia;

b) A entidade residente em território português ou a sociedade de outro Estado membro com estabelecimento estável aí situado seja uma sociedade associada à sociedade que é o beneficiário efetivo ou cujo estabelecimento estável é considerado como beneficiário efetivo dos juros ou *royalties*, o que se verifica quando uma sociedade:

i) Detém uma participação direta de, pelo menos, 25 % no capital de outra sociedade; ou

ii) A outra sociedade detém uma participação direta de, pelo menos, 25 % no seu capital; ou

iii) Quando uma terceira sociedade detém uma participação direta de, pelo menos, 25 % tanto no seu capital como no capital da outra sociedade e, em qualquer dos casos, a participação seja detida de modo ininterrupto durante um período mínimo de dois anos;

c) Quando o pagamento seja efetuado por um estabelecimento estável, os juros ou os *royalties* constituam encargos relativos à atividade exercida por seu intermédio e sejam dedutíveis para efeitos da determinação do lucro tributável que lhe for imputável;

d) A sociedade a quem são efetuados os pagamentos dos juros ou *royalties* seja o beneficiário efetivo desses rendimentos, considerando-se verificado esse requisito quando a sociedade seja por conta própria e não na qualidade de intermediária, seja como representante, gestor fiduciário ou signatário autorizado de terceiros e no caso de um estabelecimento estável ser considerado o beneficiário efetivo, o crédito, o direito ou a utilização de informações de que resultam os rendimentos estejam efetivamente relacionados com a atividade desenvolvida por seu intermédio e constituam rendimento tributável para efeitos da determinação do lucro que lhe for imputável no Estado membro em que esteja situado.

14 — Para efeitos de aplicação do disposto no n.º 12, entende-se por:

a) «Juros», os rendimentos de créditos de qualquer natureza, com ou sem garantia hipotecária e com direito ou não a participar nos lucros do devedor, e em particular os rendimentos de títulos e de obrigações que gozem ou não de garantia especial, incluindo os prémios associados a esses títulos e obrigações, com exceção das penalizações por mora no pagamento;

b) «*Royalties*», as remunerações de qualquer natureza recebidas em contrapartida da utilização, ou concessão do direito de utilização, de direitos de autor sobre obras literárias, artísticas ou científicas, incluindo filmes cinematográficos e suportes lógicos, patentes, marcas registadas, desenhos ou modelos, planos, fórmulas ou processos secretos, ou em contrapartida de informações relativas à experiência adquirida no domínio industrial, comercial ou científico e, bem assim, em contrapartida da utilização ou da concessão do direito de utilização de equipamento industrial, comercial ou científico;

c) «Estabelecimento estável», uma instalação fixa situada em território português ou noutro Estado mem-

bro através da qual uma sociedade de um Estado membro sujeita a um dos impostos sobre os lucros enumerados na subalínea *iii*) da alínea *a*) do artigo 3.º da Diretiva n.º 2003/49/CE, do Conselho, de 3 de junho de 2003, sem beneficiar de qualquer isenção e que cumpre os demais requisitos e condições referidos no número anterior exerce no todo ou em parte uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola.

15 — A isenção prevista no n.º 12 não é aplicável:

*a*) Aos juros e *royalties* obtidos em território português por uma sociedade de outro Estado membro ou por um estabelecimento estável situado noutro Estado membro de uma sociedade de um Estado membro, quando a maioria do capital ou a maioria dos direitos de voto dessa sociedade são detidos, direta ou indiretamente, por um ou vários residentes de países terceiros, exceto quando seja feita prova de que a cadeia de participações não tem como objetivo principal ou como um dos objetivos principais beneficiar da redução da taxa de retenção na fonte;

*b*) Em caso de existência de relações especiais, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 63.º, entre o pagador ou o devedor e o beneficiário efetivo dos juros ou *royalties*, ou entre ambos e um terceiro, ao excesso sobre o montante dos juros ou *royalties* que, na ausência de tais relações, teria sido acordado entre o pagador e o beneficiário efetivo.

16 — Estão ainda isentos de IRC os pagamentos de juros e *royalties* entre uma sociedade residente em território português, ou um estabelecimento estável aí localizado, e uma sociedade residente na Confederação Suíça, ou um estabelecimento estável aí localizado, nos termos e condições referidos no artigo 15.º do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça, que prevê medidas equivalentes às previstas na Diretiva n.º 2003/48/CE, do Conselho, de 3 de junho de 2003, relativa à tributação dos rendimentos da poupança sob a forma de juros, sempre que estejam verificados os requisitos e condições previstos nos n.ºs 13 a 15, com as necessárias adaptações.

Artigo 87.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — .....
- a*) .....
- b*) .....
- c*) .....
- d*) .....
- e*) .....
- f*) .....
- g*) (Revogada.)
- h*) .....
- i*) .....
- 5 — .....
- 6 — (Revogado.)
- 7 — .....

Artigo 96.º

[...]

1 — (Revogado.)

2 — (Revogado.)

3 — A isenção prevista nos n.ºs 12 e 16 do artigo 14.º não é aplicável sempre que, mesmo estando verificadas as condições e requisitos enunciados no n.º 13 do mesmo artigo, a participação mínima aí mencionada não tenha sido detida, de modo ininterrupto, durante os dois anos anteriores à data em que se verifica a obrigação de retenção na fonte.

4 — Sempre que relativamente aos juros e *royalties* referidos nos n.ºs 12 e 16 do artigo 14.º tenha sido efetuada retenção na fonte por não se verificar o requisito temporal de detenção da participação mínima nele previsto, pode haver lugar à restituição do imposto retido na fonte até à data em que se complete o período de dois anos de detenção ininterrupta da participação, por solicitação da entidade beneficiária, dirigida aos serviços competentes da Autoridade Tributária e Aduaneira, apresentada no prazo de dois anos contados da data da verificação dos pressupostos, desde que seja feita prova da observância das condições e requisitos estabelecidos para o efeito.

5 — .....

6 — .....

Artigo 98.º

[...]

1 — .....

2 — Nas situações referidas no número anterior, bem como nos n.ºs 12 e 16 do artigo 14.º, os beneficiários dos rendimentos devem fazer prova perante a entidade que se encontra obrigada a efetuar a retenção na fonte, até ao termo do prazo estabelecido para a entrega do imposto que deveria ter sido deduzido nos termos das normas legais aplicáveis:

*a*) .....

*b*) Da verificação das condições e do cumprimento dos requisitos estabelecidos no n.º 13 do artigo 14.º, através de formulário de modelo a aprovar pelo Ministro das Finanças que contenha os seguintes elementos:

1) .....

2) Cumprimento pela entidade beneficiária dos requisitos referidos nas subalíneas *i*) e *ii*) da alínea *a*) do n.º 13 do artigo 14.º;

3) Qualidade de beneficiário efetivo, nos termos da alínea *d*) do n.º 13 do artigo 14.º, a fornecer pela sociedade beneficiária dos juros ou *royalties*;

4) Quando um estabelecimento estável for considerado como beneficiário dos juros ou *royalties*, além dos elementos referidos na subalínea anterior, deve ainda fazer prova de que a sociedade a que pertence preenche os requisitos referidos nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 13 do artigo 14.º;

5) Verificação da percentagem de participação e do período de detenção da participação, nos termos referidos na alínea *b*) do n.º 13 do artigo 14.º;

6) .....

3 — .....

*a*) Dois anos, na situação prevista na alínea *b*) do n.º 2 e no respeitante a cada contrato relativo a paga-

mentos de juros ou *royalties*, devendo a sociedade ou o estabelecimento estável beneficiários dos juros ou *royalties* informar imediatamente a entidade ou o estabelecimento estável considerado como devedor ou pagador quando deixarem de ser verificadas as condições ou preenchidos os requisitos estabelecidos no n.º 13 do artigo 14.º;

b) .....

4 — .....

5 — .....

6 — .....

7 — .....

8 — .....

9 — .....

10 — O disposto nos n.ºs 2 a 9 é aplicável aos casos previstos no n.º 16 do artigo 14.º, com as necessárias adaptações.»

## Artigo 2.º

### Norma revogatória

1 — É revogado o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 165/86, de 26 de junho.

2 — É revogada a alínea g) do n.º 4 e o n.º 6 do artigo 87.º e os n.ºs 1 e 2 do artigo 96.º do Código do IRC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro.

## Artigo 3.º

### Produção de efeitos

As alterações efetuadas ao Código do IRC pela presente lei produzem efeitos a 1 de julho de 2013.

## Artigo 4.º

### Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 5 de julho de 2013.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

Promulgada em 30 de julho de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 1 de agosto de 2013.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 51/2013

O Regimento do Conselho de Ministros do XIX Governo Constitucional foi aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 29/2011, de 11 julho.

Tendo o Decreto-Lei n.º 86-A/2011, de 12 de julho, que aprova a Lei Orgânica do XIX Governo Constitucional, sido objeto de várias alterações, importa proceder aos

necessários ajustamentos àquele Regimento, de modo a adequá-lo à atual orgânica do Governo.

Assim:

Nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Alterar o anexo I à Resolução do Conselho de Ministros n.º 29/2011, de 11 julho, que passa a ter a redação constante do anexo à presente resolução, que dela faz parte integrante.

2 — Determinar que a presente resolução produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 1 de agosto de 2013. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

## ANEXO

(a que se refere o n.º 1)

## «ANEXO I

### REGIMENTO DO CONSELHO DE MINISTROS DO XIX GOVERNO CONSTITUCIONAL

I — Conselho de Ministros:

1 — Composição:

1.1 — O Conselho de Ministros, adiante designado por Conselho, é composto pelo Primeiro-Ministro, que preside, pelo Vice-Primeiro-Ministro, pelas ministras e pelos ministros.

1.2 — Salvo determinação em contrário do Primeiro-Ministro, considera-se convocado para as reuniões do Conselho o secretário de Estado Adjunto do Primeiro-Ministro, que participa sem direito de voto.

1.3 — Podem ainda participar nas reuniões do Conselho, sem direito de voto, outros membros do Governo que sejam especialmente convocados por indicação do Primeiro-Ministro.

1.4 — O Chefe do Gabinete do Primeiro-Ministro pode assistir às reuniões do Conselho.

2 — Ausência ou impedimento:

2.1 — Na sua ausência ou impedimento, o Primeiro-Ministro é substituído pelo Vice-Primeiro-Ministro ou, na sua ausência, pelos Ministros de Estado.

2.2 — Em caso de impossibilidade de comparência do Vice-Primeiro-Ministro e de alguma ministra ou ministro, por ausência ou impedimento, e obtida a anuência do Primeiro-Ministro, será substituído pelo secretário de Estado que indicar.

2.3 — Na falta da indicação referida no número anterior, a substituição far-se-á pelo membro do Governo que o Primeiro-Ministro indicar, por forma que todas as ministras e ministros estejam representados na reunião.

3 — Reuniões:

3.1 — O Conselho reúne ordinariamente todas as semanas, à quinta-feira, pelas 8 horas e 30 minutos, salvo determinação em contrário do Primeiro-Ministro.

3.2 — O Conselho reúne extraordinariamente sempre que para o efeito for convocado pelo Primeiro-Ministro ou, na sua ausência ou impedimento, pelo Vice-Primeiro-Ministro.

4 — Ordem do dia:

4.1 — As reuniões do Conselho obedecem a uma ordem do dia fixada na respetiva agenda.

4.2 — Só o Primeiro-Ministro pode submeter à apreciação do Conselho pontos de agenda que não constem da sua versão distribuída.

5 — Agenda:

5.1 — A organização da agenda do Conselho cabe ao Primeiro-Ministro, sendo coadjuvado nessa função pelo Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares.

5.2 — A primeira reunião do Conselho em cada dois meses é dedicada aos assuntos económicos e ao investimento preparados em reunião de coordenação dos assuntos económicos e do investimento, adiante designada por RCAEI, sendo a respetiva agenda elaborada pelo Primeiro-Ministro, sob proposta do Vice-Primeiro-Ministro.

5.3 — A agenda do Conselho é remetida aos gabinetes de todos os seus membros pelo Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares, de modo a ser recebida na terça-feira imediatamente anterior à respetiva reunião.

5.4 — A agenda do Conselho comporta três partes:

5.4.1 — A primeira, relativa à análise política, geral ou sectorial, à apresentação de matérias sectoriais ou a assuntos de coordenação política, designada «Parte I — Assuntos gerais»;

5.4.2 — A segunda, relativa à apreciação de projetos que tenham reunido consenso em reunião de secretários de Estado e por isso se considerem em condições de aprovação sem apresentação e debate específicos, designada «Parte II — Projetos a aprovar»;

5.4.3 — A terceira, relativa à apreciação de projetos que tenham suscitado dificuldades não ultrapassadas em reunião de secretários de Estado e por isso careçam de apresentação e discussão em Conselho, designada «Parte III — Projetos a debater».

5.5 — Por determinação do Primeiro-Ministro, podem ainda ser incluídos na parte III da agenda projetos que pela sua relevância política mereçam uma apreciação específica do Conselho, ou projetos que não tenham sido objeto de apreciação em reunião de secretários de Estado, bem como pontos extra-agenda referidos no n.º 4.2.

5.6 — No início de cada dois meses, a parte I da agenda é dedicada à apreciação do ponto de situação da execução do Programa do Governo, à avaliação do impacto das medidas e políticas já adotadas ou em curso e à análise prospetiva das prioridades a prosseguir.

6 — Deliberações:

6.1 — O Conselho delibera validamente desde que esteja presente a maioria dos seus membros com direito de voto.

6.2 — As deliberações do Conselho são tomadas por consenso ou votação.

6.3 — Em caso de urgência, as deliberações sobre pontos da agenda previamente discutidos em Conselho podem ser tomadas mediante a receção por meio eletrónico, na Presidência do Conselho de Ministros, da posição de cada um dos membros do Conselho.

6.4 — Os projetos submetidos a Conselho são objeto de deliberação que os aprove, com ou sem alterações, rejeite, adie para apreciação posterior ou determine a baixa à reunião de secretários de Estado, podendo também ser retirados pelos respetivos proponentes.

7 — Comunicado:

7.1 — De cada reunião do Conselho é elaborado pelo Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares

um comunicado final, que é transmitido à comunicação social e divulgado no portal do Governo.

7.2 — A elaboração do comunicado final deve contar com a cooperação de todos os gabinetes governamentais, nomeadamente pelo fornecimento tempestivo de dados e informações técnicas relevantes que lhes sejam solicitados.

8 — Súmula:

8.1 — De cada reunião do Conselho é elaborado e assinada pelo Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares uma súmula, de que consta a indicação sobre o tratamento de cada um dos pontos da agenda e, em especial, as deliberações tomadas.

8.2 — A súmula fica depositada na Presidência do Conselho de Ministros, sendo também enviada ao Gabinete do Primeiro-Ministro, e o seu acesso facultado a qualquer membro do Conselho que o solicite.

9 — Tramitação subsequente:

9.1 — Compete ao Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares promover a introdução nos diplomas das alterações aprovadas em Conselho.

9.2 — Os diplomas aprovados são assinados pelos ministros competentes em razão da matéria, cabendo ao Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares conduzir o processo de recolha das assinaturas e, quando for o caso, da respetiva promulgação ou assinatura pelo Presidente da República, referenda e publicação no *Diário da República*.

9.3 — Em sede de promulgação ou assinatura pelo Presidente da República, caso seja necessária a recolha de informações complementares, elas são prestadas à Presidência da República pelo Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares.

9.4 — Depois de assinadas as propostas de lei ou de resolução da Assembleia da República aprovadas em Conselho, o Gabinete do Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares conduz o respetivo processo de apresentação àquele órgão de soberania.

10 — Solidariedade:

10.1 — Todos os membros do Governo estão vinculados às deliberações tomadas em Conselho, devendo apoiá-las e defendê-las, tenham ou não estado presentes na sua adoção e qualquer que tenha sido a sua posição na apreciação.

11 — Confidencialidade:

11.1 — As agendas e os projetos submetidos ou a submeter à apreciação do Conselho são confidenciais, sem prejuízo do disposto no n.º 7 sobre o comunicado final.

11.2 — Os gabinetes dos membros do Governo devem adotar as providências necessárias para assegurar o cumprimento do disposto no número anterior e obstar à violação da confidencialidade.

II — Reunião de coordenação dos assuntos económicos e do investimento:

12 — Composição:

12.1 — A RCAEI, é composta pelo Vice-Primeiro-Ministro, que preside, e pelos secretários de Estado:

12.1.1 — Adjunto do Vice-Primeiro-Ministro;

12.1.2 — Finanças;

12.1.3 — Assuntos Fiscais;

12.1.4 — Negócios Estrangeiros e da Cooperação;

12.1.5 — Assuntos Europeus;

12.1.6 — Desenvolvimento Regional;

12.1.7 — Administração Local;

12.1.8 — Inovação, Investimento e Competitividade;

12.1.9 — Turismo;

- 12.1.10 — Ambiente;
- 12.1.11 — Ordenamento do Território e da Conservação da Natureza;
- 12.1.12 — Agricultura;
- 12.1.13 — Mar;
- 12.1.14 — Ciência;
- 12.1.15 — Emprego.

12.2 — Nas suas ausências ou impedimentos, o Vice-Primeiro-Ministro é substituído pelo Secretário de Estado Adjunto do Vice-Primeiro-Ministro.

12.3 — Participam nas reuniões da RCAEI o Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares e o Ministro da Economia.

12.4 — Podem ainda participar nas reuniões da RCAEI outros secretários de Estado ou altos funcionários que sejam convocados por indicação do Vice-Primeiro-Ministro.

12.5 — Pode assistir à RCAEI um membro do Gabinete do Primeiro-Ministro e do Vice-Primeiro-Ministro, por si indicados.

13 — Reuniões:

13.1 — A RCAEI reúne quinzenalmente, às terças-feiras, pelas 15 horas, salvo determinação em contrário do Vice-Primeiro-Ministro.

14 — Objeto:

14.1 — A RCAEI tem por objeto:

14.1.1 — Preparar, no âmbito político-legislativo, a definição das linhas de política económica e do investimento a propor ao Conselho de Ministros;

14.1.2 — Coordenar e acompanhar a execução das medidas de política aprovadas;

14.1.3 — Apreciar os assuntos de carácter sectorial com implicações na esfera económica e no investimento.

15 — Agenda da RCAEI:

15.1 — Compete ao Vice-Primeiro-Ministro, em articulação com o Primeiro-Ministro, a organização da agenda da RCAEI.

15.2 — A agenda da RCAEI é remetida aos gabinetes do Primeiro-Ministro e de todos os membros da RCAEI, de modo a ser recebida até à sexta-feira anterior à respetiva reunião.

16 — Súmula:

16.1 — De cada RCAEI é elaborada pelo Secretário de Estado Adjunto do Vice-Primeiro-Ministro uma súmula de que consta, designadamente, a indicação expressa dos pontos apreciados e das eventuais orientações político-legislativas definidas.

16.2 — A súmula fica depositada na Presidência do Conselho de Ministros, sendo também enviada ao gabinete do Vice-Primeiro-Ministro, e o seu acesso facultado a qualquer membro da RCAEI que o solicite.

III — Reunião de secretários de Estado:

17 — Composição:

17.1 — A reunião de secretários de Estado, adiante designada RSE, é composta pelo Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares, que preside, pelo Secretário de Estado Adjunto do Primeiro-Ministro, pelo Secretário de Estado da Cultura e por um secretário de Estado em representação do Vice-Primeiro-Ministro e de cada ministro.

17.2 — Participa ainda na RSE o Ministro Adjunto e do Desenvolvimento Regional.

17.3 — Nas suas ausências ou impedimentos, o Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares

é substituído pela Secretária de Estado dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade.

17.4 — Cabe a cada ministro indicar o seu representante na RSE ao Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares, o qual deve, na medida do possível, ser permanente, sem prejuízo de se poder fazer acompanhar de outros secretários de Estado do seu ministério para o tratamento de pontos específicos da agenda.

17.5 — No caso referido na parte final do número anterior, esse facto deve ser comunicado ao Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares, para efeitos logísticos.

18 — Reuniões:

18.1 — A RSE tem lugar todas as segundas-feiras, pelas 15 horas, salvo determinação em contrário, por motivo justificado, do Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares.

19 — Objeto:

19.1 — A RSE é preparatória do Conselho de Ministros e tem por objeto:

19.1.1 — Apreciar os projetos postos em circulação;

19.1.2 — Apreciar os atos normativos da União Europeia que careçam de transposição para a ordem jurídica nacional e definir, quando necessário, qual o ministério responsável por essa transposição;

19.1.3 — Realizar debate sobre assuntos específicos de políticas sectoriais, previamente solicitado ao Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares.

20 — Agenda da RSE:

20.1 — Compete ao Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares, sob orientação do Primeiro-Ministro, o agendamento de projetos para a RSE.

20.2 — A agenda da RSE é remetida aos gabinetes do Primeiro-Ministro, do Vice-Primeiro-Ministro, de todos os ministros, do Secretário de Estado Adjunto do Primeiro-Ministro e do Secretário de Estado da Cultura, de modo a ser recebida na quarta-feira imediatamente anterior à respetiva reunião.

20.3 — A agenda da RSE comporta três partes:

20.3.1 — A primeira, relativa à apreciação dos projetos postos em circulação, designada «Parte I — Projetos circulados»;

20.3.2 — A segunda, relativa à apreciação de projetos transitados de anteriores RSE e dos que baixaram do Conselho de Ministros, designada «Parte II — Projetos transitados»;

20.3.3 — A terceira, relativa às matérias referidas no n.º 19.1.3, designada «Parte III — Assuntos específicos».

20.4 — Excepcionalmente, por determinação do Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares, podem ainda ser incluídos na parte III da agenda da RSE projetos que pela sua urgência política devam ser objeto de apreciação, embora não tenham completado o procedimento de circulação.

21 — Deliberação da RSE:

21.1 — A RSE delibera validamente desde que estejam presentes a maioria dos seus membros.

21.2 — Os projetos apreciados em RSE são objeto de deliberação que os considere em condições de agendamento para a parte II ou III do Conselho de Ministros, com ou sem alterações, que os adie para a reunião seguinte ou para aguardarem até reformulação.

22 — Alterações aos projetos:

22.1 — Compete ao Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares, em articulação com o membro

do Governo proponente, promover a introdução das alterações à redação acordadas em RSE, e bem assim todas as que decorram do cumprimento das regras de legística e técnica legislativa.

23 — Súmula:

23.1 — De cada RSE é elaborada pelo Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares uma súmula, de que consta, designadamente, a indicação expressa das deliberações tomadas.

23.2 — A súmula fica depositada na Presidência do Conselho de Ministros, sendo o seu acesso facultado a qualquer membro da RSE que o solicite.

IV — Procedimento Legislativo:

24 — Desmaterialização:

24.1 — Todos os atos inerentes aos procedimentos previstos no presente Regimento ficam subordinados ao princípio geral da desmaterialização e circulação eletrónica.

25 — Modelos:

25.1 — Os projetos de atos normativos devem ser elaborados com base nos modelos de diploma disponibilizados no sistema de gestão documental da rede informática do Governo.

26 — Envio de projetos:

26.1 — Os projetos de atos normativos são remetidos ao Gabinete do Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares pelo gabinete proponente, por meio eletrónico, através do sistema de gestão documental da rede informática do Governo, acompanhados dos pareceres ou documentos comprovativos das audições legais e consultas realizadas.

27 — Formulário eletrónico:

27.1 — O envio de projetos efetua-se através do preenchimento do formulário eletrónico disponibilizado pelo sistema de gestão documental da rede informática do Governo, compreendendo os seguintes elementos:

27.1.1 — Forma do diploma e gabinete proponente;

27.1.2 — Sumário a publicar no *Diário da República*;

27.1.3 — Impacto no âmbito do Programa de Assistência Económica e Financeira;

27.1.4 — Audições, obrigatórias ou facultativas, realizadas ou a realizar;

27.1.5 — Participação de grupos de trabalho ou comissões integradas por peritos, personalidades de reconhecido mérito, ou entidades académicas, nos trabalhos preparatórios de iniciativas legislativas ou regulamentares, bem como o recurso a entidades terceiras à Administração Pública, realizadas ou a realizar;

27.1.6 — Criação de procedimentos administrativos, obrigações de prestação de informação e taxas;

27.1.7 — Avaliação sumária dos meios humanos e financeiros envolvidos na respetiva execução, a curto e médio prazos;

27.1.8 — Ponderação na ótica das políticas de família e de natalidade;

27.1.9 — Avaliação de eventual impacte para a igualdade de género;

27.1.10 — Avaliação sucessiva do impacto;

27.1.11 — Identificação de legislação a alterar ou revogar;

27.1.12 — Identificação do ato jurídico da União Europeia a cuja transposição se procede, sendo o caso;

27.1.13 — Identificação da convenção internacional a aprovar;

27.1.14 — Identificação expressa da necessidade de aprovação de regulamentos para a concretização ou boa execução, com indicação da entidade competente, forma do ato e prazo;

27.1.15 — Proposta de nota para a comunicação social.

27.2 — O preenchimento dos campos referidos é obrigatório, bem como o envio dos documentos relativos às audições legais e consultas realizadas, sob pena de não circulação e agendamento do projeto.

28 — Audições e consultas diretas:

28.1 — Compete ao ministro proponente a consulta direta das entidades previstas na Constituição e na lei, salvo o disposto no número seguinte.

28.2 — A audição dos órgãos de Governo próprio das Regiões Autónomas compete ao Gabinete do Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares.

28.3 — Os prazos para a audição das Regiões Autónomas são de 20 ou 15 dias, consoante o órgão a pronunciar-se seja a Assembleia Legislativa ou o Governo Regional, no caso da Região Autónoma dos Açores, e respetivamente de 15 ou de 10 dias, no caso da Região Autónoma da Madeira.

28.4 — Em caso de urgência, os prazos reduzem-se a 10 ou a 8 dias, respetivamente para a Região Autónoma dos Açores e para a Região Autónoma da Madeira.

28.5 — Sem prejuízo do disposto no n.º 28.1, o Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares pode acertar com os proponentes que as consultas diretas ali referidas só sejam promovidas após apreciação inicial do projeto em RSE ou Conselho de Ministros, designadamente quando estejam em causa procedimentos de participação ou negociação previstos na lei.

29 — Pronúncias obrigatórias:

29.1 — A Ministra de Estado e das Finanças é obrigatoriamente consultada e deve pronunciar-se sobre todos os projetos de atos normativos que envolvam, direta ou indiretamente, aumento da despesa ou diminuição da receita.

29.2 — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros é obrigatoriamente consultado e deve pronunciar-se sobre os projetos de atos normativos que visem a transposição de instrumentos normativos da União Europeia ou que se mostrem necessários para assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes dos tratados institutivos da União Europeia.

30 — Consulta pública:

30.1 — Para além das consultas atrás referidas, pode ser realizada consulta pública, designadamente através do portal do Governo, competindo ao ministro proponente desencadear os respetivos procedimentos em articulação com o Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares.

30.2 — A consulta pública pode consistir na formulação de questões concretas sobre a matéria a regular, permitindo a qualquer cidadão participar mediante o preenchimento e envio de um formulário próprio disponibilizado no portal do Governo.

31 — Notificação e comunicação à União Europeia:

31.1 — A notificação ou comunicação à União Europeia, quando exigíveis, são efetuadas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, em articulação com o ministro proponente.

32 — Devolução e circulação:

32.1 — Compete ao Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares a apreciação preliminar da

admissibilidade dos projetos que lhe sejam remetidos, após o que, consoante os casos:

32.1.1 — Determina a sua circulação pelos Gabinetes do Primeiro-Ministro, do Vice-Primeiro-Ministro, de todos os ministros e dos Secretários de Estado Adjunto do Primeiro-Ministro e da Cultura;

32.1.2 — Determina a sua devolução ao proponente, caso não tenham sido respeitados os requisitos estabelecidos no presente Regimento, não esteja observada a forma adequada ou existam quaisquer irregularidades, deficiências ou ilegalidades, sempre que tais vícios não possam desde logo ser supridos.

32.2 — Para efeitos do número anterior, considera-se desrespeito do presente Regimento o não cumprimento das regras de legística publicadas no anexo II ou dos modelos de diploma disponibilizados nos termos do disposto no n.º 25.

32.3 — Semanalmente, à sexta-feira, tem lugar o envio para circulação, através da rede informática do Governo, dos projetos remetidos ao Gabinete do Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares até às 17 horas do dia anterior e que sejam considerados em condições de circulação.

32.4 — Os projetos circulam durante pelo menos uma semana, só depois se considerando em condições de agendamento para RSE.

33 — Objeções e comentários:

33.1 — Durante a circulação e até ao agendamento, os gabinetes dos membros do Governo podem transmitir aos gabinetes proponentes, com conhecimento ao Gabinete do Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares, quaisquer objeções ou comentários ao projeto circulado.

33.2 — As objeções ou comentários devem ser fundamentados e, quando não importem uma rejeição global, devem incluir propostas de redação alternativa.

33.3 — No caso do proponente desde logo acolher redações alternativas, a nova versão deve ser enviada ao Gabinete do Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares até às 17 horas do último dia útil anterior à respetiva reunião.

34 — Transposição de direito da União Europeia:

34.1 — No prazo de oito dias após a publicação de um ato normativo da União Europeia no *Jornal Oficial da União Europeia*, o Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros informa os ministros competentes em razão da matéria e o Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares do prazo da sua transposição para a ordem jurídica interna.

34.2 — Em articulação com o Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, o Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares promove a criação e gestão de mecanismos automatizadas de notificação periódica, aos membros do Governo competentes em razão da matéria, do decurso dos prazos de transposição.

34.3 — Os projetos para transposição de atos normativos da União Europeia devem ser remetidos ao Gabinete do Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares, para circulação, com uma antecedência mínima de seis meses relativamente ao final do prazo para a transposição, salvo em situações excecionais previamente articuladas com o Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros e comunicadas ao Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares.

V — Outros procedimentos:

35 — Aprovação de demais atos da competência do Conselho de Ministros:

35.1 — O disposto no capítulo IV aplica-se, com as necessárias adaptações, ao procedimento de aprovação de outros atos legalmente cometidos ao Conselho de Ministros.

36 — Publicação de outros atos normativos:

36.1 — Compete ao Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares promover a publicação dos atos normativos que não careçam de aprovação em Conselho de Ministros.

36.2 — Para efeitos dessa publicação, devem os membros do Governo remeter ao Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares, por meio eletrónico, os respetivos originais.»

### Portaria n.º 254/2013

de 8 de agosto

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 36/2013, de 4 de junho, alterou a Resolução do Conselho de Ministros n.º 51-A/2012, de 14 de junho, procedendo à reformulação do plano estratégico de iniciativas à empregabilidade jovem e apoios às Pequenas e Médias Empresas — Impulso Jovem, que passa a designar-se plano estratégico de iniciativas de promoção da empregabilidade jovem — Impulso Jovem, com o objetivo de introduzir ajustamentos aos instrumentos de apoio disponibilizados, ao abrigo do mesmo Plano, conferindo-lhes maior racionalidade e simplificação, para que consubstanciem respostas adequadas e dotadas de maior eficiência, eficácia e dinâmica no combate ao desemprego jovem.

Neste âmbito, foi publicada a Portaria n.º 204-B/2013, de 18 de junho, que criou a medida Estágios Emprego, a qual pretende integrar os jovens desempregados em entidades com ou sem fins lucrativos, de direito privado ou público, com o objetivo de, através de experiência prática em contexto laboral, melhorar o respetivo perfil de empregabilidade e promover a respetiva inserção profissional.

A Portaria n.º 155/2013, de 18 de abril, regulamenta a concessão de apoios financeiros destinados ao incentivo à gestão da atividade das associações e federações juvenis, inserida no plano estratégico de iniciativas à empregabilidade jovem e apoios às Pequenas e Médias Empresas — Impulso Jovem, através do programa Incentivo ao Desenvolvimento Associativo.

Atentas as alterações introduzidas pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 36/2013, de 4 de junho, e pela Portaria n.º 204-B/2013, de 18 de junho, cumpre adaptar a Portaria n.º 155/2013, de 18 de abril.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Desporto e Juventude, ao abrigo da Resolução do Conselho de Ministros n.º 36/2013, de 4 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º

**Objeto**

A presente portaria procede à primeira alteração à Portaria n.º 155/2013, de 18 de abril, que regulamenta a concessão de apoios financeiros destinados ao incentivo à gestão da atividade das associações e federações juvenis, através do programa Incentivo ao Desenvolvimento Associativo (IDA).

## Artigo 2.º

## Alteração à Portaria n.º 155/2013, de 18 de abril

Os artigos 1.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º da Portaria n.º 155/2013, de 18 de abril, e o anexo I, que dela faz parte integrante, passam a ter a seguinte redação:

## «Artigo 1.º

[...]

A presente portaria regulamenta a concessão de apoios financeiros destinados ao incentivo à gestão da atividade das associações e federações juvenis, inserida no plano estratégico de iniciativas de promoção da empregabilidade juvenil — Impulso Jovem, no âmbito da medida Estágios Emprego, através do programa Incentivo ao Desenvolvimento Associativo (IDA).

## Artigo 3.º

[...]

1 — Podem candidatar-se ao IDA todas as associações de jovens com inscrição no Registo Nacional do Associativismo Jovem (RNAJ), à exceção dos grupos informais de jovens, que integrem na sua atividade estágios aprovados pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P., (IEFP, I. P.) no âmbito da medida Estágios Emprego, e cujos destinatários dos estágios sejam jovens entre os 18 e os 30 anos.

2 — São, ainda, elegíveis as candidaturas que integrem jovens estagiários até aos 35 anos, desde que se enquadrem nas situações previstas no artigo 3.º da Portaria n.º 204-B/2013, de 18 de junho.

## Artigo 4.º

[...]

1 — A candidatura ao IDA é apresentada junto dos serviços do IPDJ, I. P., em requerimento constante do anexo I à presente portaria, que dela faz parte integrante, no prazo de 30 dias úteis após a aprovação do estágio pelo IEFP, I. P.

2 — O requerimento referido no número anterior deve ser acompanhado do documento oficial de comunicação da aprovação do estágio pelo IEFP, I. P.

3 — [...].

## Artigo 5.º

[...]

1 — O apoio a atribuir pelo IPDJ, I. P., por cada estágio aprovado, tem o valor máximo de € 1000, devendo a transferência dos apoios financeiros concedidos no âmbito deste programa ser feita da seguinte forma:

a) 50 % do valor total, de uma única vez, após aprovação da candidatura;

b) Os restantes 50 %, após a aprovação do relatório final pelo IPDJ, I. P.

2 — O referido apoio destina-se, exclusivamente, à gestão dos estágios por parte das entidades mencionadas no artigo 3.º da presente portaria, no âmbito da medida Estágios Emprego.

3 — [...].

4 — [...].

5 — O incumprimento do disposto nos números 2 e 3 implica a devolução das verbas indevidamente aplicadas pela entidade beneficiária ao IPDJ, I. P.

6 — Caso a despesa justificada não atinja o valor do apoio atribuído, a entidade beneficiária deve devolver todas as quantias não justificadas ao IPDJ, I. P.

## Artigo 6.º

[...]

1 — [...].

2 — A falta de entrega do relatório final devidamente preenchido, bem como a sua entrega fora do prazo estabelecido, implicam a devolução integral pela entidade beneficiária do apoio atribuído.

3 — [...].

## ANEXO I

[...]

[...]

A/o (entidade) \_\_\_\_\_, com o NIF n.º \_\_\_\_\_ inscrita(o) no RNAJ - Registo Nacional do Associativismo Jovem com o n.º \_\_\_\_\_, vem requerer apoio ao abrigo do Incentivo ao Desenvolvimento Associativo (IDA), por ter aprovado(s) na medida Estágios Emprego, \_\_\_\_ estágio(s), conforme comprovativo(s) de aprovação pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional, I.P., anexo(s).

Declara conhecer a legislação vigente e disponibiliza-se para receber visitas de acompanhamento do Instituto Português do Desporto e Juventude, I.P. (IPDJ, I.P.).

Para efeitos de transferências financeiras, serão entregues as certidões de não dívida às Finanças e Segurança Social, sendo o NIB de referência, no âmbito desta candidatura, o seguinte:

O Presidente da \_\_\_\_\_,  
(aplicar carimbo da Associação)

\_\_\_\_\_, em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Recebido pelos serviços do IPDJ, I.P. em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

O técnico responsável do IPDJ, I.P. \_\_\_\_\_

## Artigo 3.º

## Disposição transitória

As entidades que tenham estágios aprovados em data anterior à data da entrada em vigor da presente portaria que ainda não estejam terminados e preencham os requisitos mencionados no artigo 3.º, podem apresentar a candidatura ao IDA, relativamente a esses estágios, no prazo de 30 dias úteis após a data constante no documento oficial da comunicação da aprovação do estágio pelo IEFP, I. P.

## Artigo 4.º

## Republicação

É republicada em anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante, a Portaria n.º 155/2013, de 18 de abril, com a redação atual.

## Artigo 5.º

**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no 1.º dia útil seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado do Desporto e Juventude, *Emídio Guerreiro*, em 31 de julho de 2013.

## ANEXO

(a que se refere o artigo 4.º)

**Republicação da Portaria n.º 155/2013, de 18 de abril**

## Artigo 1.º

**Objeto**

A presente portaria regulamenta a concessão de apoios financeiros destinados ao incentivo à gestão da atividade das associações e federações juvenis, inserida no plano estratégico de iniciativas de promoção da empregabilidade juvenil — Impulso Jovem, no âmbito da medida Estágios Emprego, através do programa Incentivo ao Desenvolvimento Associativo (IDA).

## Artigo 2.º

**Dotação**

O Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P. (IPDJ, I. P.), define no seu orçamento anual a dotação orçamental específica destinada ao IDA.

## Artigo 3.º

**Condições de elegibilidade**

1 — Podem candidatar-se ao IDA todas as associações de jovens com inscrição no Registo Nacional do Associativismo Jovem (RNAJ), à exceção dos grupos informais de jovens, que integrem na sua atividade estágios aprovados pelo Instituto do Emprego e Formação profissional, I. P., (IEFP, I. P.) no âmbito da medida Estágios Emprego, e cujos destinatários dos estágios sejam jovens entre os 18 e os 30 anos.

2 — São, ainda, elegíveis as candidaturas que integrem jovens estagiários até aos 35 anos, desde que se enquadrem nas situações previstas no artigo 3.º da Portaria n.º 204-B/2013, de 18 de junho.

## Artigo 4.º

**Apresentação de candidatura**

1 — A candidatura ao IDA é apresentada junto dos serviços do IPDJ, I. P., em requerimento constante do anexo I à presente portaria, que dela faz parte integrante, no prazo de 30 dias úteis após a aprovação do estágio pelo IEFP, I. P.

2 — O requerimento referido no número anterior deve ser acompanhado do documento oficial de comunicação da aprovação do estágio pelo IEFP, I. P.

3 — As entidades que tenham estágios aprovados em data anterior à data da entrada em vigor da presente portaria e que ainda não estejam terminados e preenchem os requisitos mencionados no artigo anterior, podem apresentar a candidatura referida no n.º 1 relativamente a esses estágios no prazo de 30 dias após a referida entrada em vigor.

## Artigo 5.º

**Apoio financeiro**

1 — O apoio a atribuir pelo IPDJ, I. P., por cada estágio aprovado, tem o valor máximo de € 1000, devendo a transferência dos apoios financeiros concedidos no âmbito deste programa ser feita da seguinte forma:

a) 50 % do valor total, de uma única vez, após aprovação da candidatura;

b) Os restantes 50 %, após a aprovação do relatório final pelo IPDJ, I. P.

2 — O referido apoio destina-se, exclusivamente, à gestão dos estágios por parte das entidades mencionadas no artigo 3.º da presente portaria, no âmbito da medida Estágios Emprego.

3 — Para efeitos do número anterior, é válida a aplicação do apoio nas despesas inerentes ao projeto de estágio, desde que não comparticipadas por outros organismos ou programas.

4 — As candidaturas são apreciadas por ordem de entrada nos serviços do IPDJ, I. P., sendo os apoios concedidos até ao limite da dotação disponível, mediante avaliação prévia.

5 — O incumprimento do disposto nos números 2 e 3 implica a devolução das verbas indevidamente aplicadas pela entidade beneficiária ao IPDJ, I. P.

6 — Caso a despesa justificada não atinja o valor do apoio atribuído, a entidade beneficiária deve devolver todas as quantias não justificadas ao IPDJ, I. P.

## Artigo 6.º

**Relatório final**

1 — As entidades que beneficiam do apoio devem apresentar junto dos serviços do IPDJ, I. P. um relatório final de cada estágio, no prazo de 30 dias após o termo do mesmo, de acordo com o modelo constante do anexo II à presente portaria que dela faz parte integrante.

2 — A falta de entrega do relatório final devidamente preenchido, bem como a sua entrega fora do prazo estabelecido, implicam a devolução integral pela entidade beneficiária do apoio atribuído.

3 — O IPDJ, I. P. pode fiscalizar o modo como os apoios são aplicados, mediante a realização, em qualquer momento do estágio, de inspeções e inquéritos, ou determinar a realização de uma auditoria por entidade externa.

## Artigo 7.º

**Casos omissos**

Quaisquer situações não previstas na presente portaria ou irregularidades detetadas são apreciadas pelo Conselho Diretivo do IPDJ, I. P. ou pelas instâncias competentes.

## Artigo 8.º

**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no 1.º dia útil seguinte ao da sua publicação.

ANEXO I

**Requerimento de candidatura**

**IDA — Incentivo ao Desenvolvimento Associativo**

A/o (entidade) \_\_\_\_\_, com o NIF n.º \_\_\_\_\_ inscrita(o) no RNAJ - Registo Nacional do Associativismo Jovem com o n.º \_\_\_\_\_, vem requerer apoio ao abrigo do Incentivo ao Desenvolvimento Associativo (IDA), por ter aprovado(s) na medida Estágios Emprego, \_\_\_\_ estágio(s), conforme comprovativo(s) de aprovação pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional, I.P., anexo(s).

Declara conhecer a legislação vigente e disponibiliza-se para receber visitas de acompanhamento do Instituto Português do Desporto e Juventude, I.P. (IPDJ, I.P.).

Para efeitos de transferências financeiras, serão entregues as certidões de não dívida às Finanças e Segurança Social, sendo o NIB de referência, no âmbito desta candidatura, o seguinte:

\_\_\_\_\_  
 O Presidente da \_\_\_\_\_,  
 (aplicar carimbo da Associação)

\_\_\_\_\_, em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Recebido pelos serviços do IPDJ, I.P. em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
 O técnico responsável do IPDJ, I.P. \_\_\_\_\_

2.3. - Indique quais os projetos do plano de atividades da Associação em que o estagiário desenvolveu atividade e que resultados, face às metas traçadas:

2.4 - Classifique a prestação do estagiário, em escala de valor crescente (1= fraco, 2= suficiente, 3= bom e 4= muito bom):

O estagiário revelou:

a) Capacidade de integração na Associação (ex. relacionamento interpessoal, participação nos projetos, assimilação da cultura da associação, etc.): \_\_\_\_

b) Capacidade de intervenção na dinâmica da Associação (ex. novos projetos, novas candidaturas a programas, parcerias, aumento da população abrangida, alargou horário, prestou novos serviços, etc.): \_\_\_\_

c) Capacidade de Inovação (ex. em metodologias e processos, nas tarefas/projetos a cargo): \_\_\_\_

2.5 - Tendo por base a escala da pergunta anterior, classifique globalmente o impacto do estágio no funcionamento e atividade da Associação: \_\_\_\_

Observações (sugestões, propostas, comentários):

O presidente da \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
 (aplicar carimbo da Associação)

Recebido pelos serviços do IPDJ, I.P. em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
 O técnico responsável do IPDJ, I.P. \_\_\_\_\_

ANEXO II

**Relatório final**

**IDA — Incentivo ao Desenvolvimento Associativo**

**1. Relatório de execução financeira**

Documento justificativo (refª)	Descritivo de despesa efetuada	Âmbito (ação, atividade ou projeto em que se enquadra a despesa)	Valor	Data da despesa
Total da despesa:				

Nota: adicionar linhas se necessário. O presente relatório deve fazer-se acompanhar dos comprovativos de regularização de todas as obrigações, legalmente previstas, a cargo da entidade promotora, nomeadamente as previstas nos artigos 13.º, 14.º e 16.º da Portaria 225-A/2012, de 31 de julho.

**2. Relatório de atividades**

2.1 - Indique, relativamente ao plano de estágio aprovado, se existiram alterações e, em caso afirmativo, quais:

2.2. - Indique as funções e tarefas que foram desempenhadas pelo estagiário:

a) Funções:

b) Tarefas/ações:

**3. Questionário de avaliação de estágio (estagiário)**

Nome: \_\_\_\_\_

Telefone: \_\_\_\_\_ E-mail: \_\_\_\_\_

Período do estágio: \_\_\_\_\_ Horário: \_\_\_\_\_

Formação teórica: \_\_\_\_\_ Local: \_\_\_\_\_ Horário: \_\_\_\_\_

Associação: \_\_\_\_\_

Orientador de estágio: \_\_\_\_\_

**1. Organização e funcionamento:**

1.1 Carga horária do estágio:

( ) Muito adequado ( ) Adequado ( ) Pouco adequado ( ) Inadequado

1.2 Plano de estágio face à formação académica do estagiário:

( ) Muito adequado ( ) Adequado ( ) Pouco adequado ( ) Inadequado

1.3 Formação teórica ministrada:

( ) Muito adequado ( ) Adequado ( ) Pouco adequado ( ) Inadequado

1.4 Condições das instalações e ambiente do local onde decorreu o estágio:

( ) Muito adequado ( ) Adequado ( ) Pouco adequado ( ) Inadequado

1.5 Cumprimento das obrigações por parte da entidade promotora:

( ) Muito adequado ( ) Adequado ( ) Pouco adequado ( ) Inadequado

**2. Desenvolvimento do estágio**

2.1 Em que medida o estágio contribuiu para o seu desenvolvimento pessoal e profissional:

( ) Contribuiu plenamente ( ) Contribuiu parcialmente ( ) Não contribuiu

2.2 Como considera a orientação de estágio recebida:

( ) Excelente ( ) Bom ( ) Regular ( ) Fraco

2.3 Como classifica o acompanhamento e supervisão do estágio por parte das entidades competentes para o efeito:

( ) Excelente ( ) Bom ( ) Regular ( ) Fraco

2.4 Encontrou dificuldades no estágio:

( ) Não ( ) Sim - Quais? \_\_\_\_\_

2.5 Existiram medidas de correção a essas dificuldades:

( ) Não ( ) Sim - Quais? \_\_\_\_\_

2.6 Existindo condições de celebração de contrato na Associação, aceitaria:

( ) Sim ( ) Não - Porquê? \_\_\_\_\_

### 3. Grau de satisfação

Refira o grau de satisfação com o estágio, tendo em conta as expectativas iniciais:

( ) Muito satisfeito ( ) Satisfeito ( ) Insatisfeito ( ) Muito insatisfeito

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Decreto n.º 27/2013

de 8 de agosto

Em 8 de janeiro de 2013, foi celebrado, em Lisboa, o Acordo entre a República Portuguesa e a República de San Marino no domínio do Turismo.

O referido Acordo estabelece a base jurídica para o desenvolvimento da cooperação no domínio do turismo, baseada no princípio da igualdade e de benefícios mútuos e será desenvolvida nos domínios institucional, empresarial, no intercâmbio de informação e experiências, na formação profissional e na cooperação no âmbito das Organizações Internacionais.

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a República de San Marino no domínio do Turismo, assinado em Lisboa, em 8 de janeiro de 2013, cujo texto, nas versões autenticadas nas línguas portuguesa, italiana e inglesa, se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de julho de 2013. — *Pedro Passos Coelho* — *Luís Miguel Gubert Morais Leitão* — *Álvaro Santos Pereira*.

Assinado em 26 de julho de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 29 de julho de 2013.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

### ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DE SAN MARINO NO DOMÍNIO DO TURISMO

A República Portuguesa e a República de San Marino, doravante designadas por “Partes”,

Reconhecendo a importância do papel do turismo para o desenvolvimento económico, bem como para o fortalecimento das relações entre ambas as Partes;

Comprometidas com o objetivo de assegurar um desenvolvimento sustentável no domínio do turismo, no sentido de preservar os recursos naturais, ambientais e culturais das Partes;

Desejando intensificar a cooperação no domínio do turismo e estabelecer um enquadramento jurídico adequado para esse efeito;

acordam o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

O presente Acordo estabelece a base jurídica para o desenvolvimento da cooperação entre as Partes no domí-

nio do turismo, baseada no princípio da igualdade e de benefícios mútuos.

#### Artigo 2.º

##### Âmbito da Cooperação

A cooperação entre as Partes será desenvolvida nos seguintes domínios:

- Cooperação institucional;
- Cooperação empresarial;
- Intercâmbio de informação e experiências;
- Formação Profissional;
- Cooperação no âmbito de Organizações Internacionais.

#### Artigo 3.º

##### Cooperação institucional

As Partes promoverão a cooperação entre os respetivos organismos nacionais de turismo e fomentarão a colaboração entre entidades nacionais que atuem no domínio do setor.

#### Artigo 4.º

##### Cooperação no âmbito empresarial

As Partes promoverão o intercâmbio de informação sobre oportunidades de investimento na área do turismo, com vista à identificação de projetos de interesse mútuo.

#### Artigo 5.º

##### Intercâmbio de informação e de experiências

As Partes promoverão o intercâmbio de informação e de experiências relevantes no domínio do turismo, incluindo:

- Legislação que regula a atividade turística das Partes;
- Legislação nacional referente à proteção e à preservação dos recursos naturais e do património cultural de reconhecido interesse turístico;
- A troca de publicações e de material turístico promocional;
- Troca de informação e experiências em relação às cidades inscritas na lista do Património Mundial da UNESCO.

#### Artigo 6.º

##### Formação profissional

As Partes encorajarão a cooperação no domínio da formação no setor do turismo, estimulando o estabelecimento de programas de formação, a cooperação entre instituições congéneres e o intercâmbio de informação sobre estudos realizados, bem como sobre os resultados da sua implementação.

#### Artigo 7.º

##### Cooperação no âmbito de organizações internacionais

As Partes promoverão todos os esforços para aprofundar a cooperação no seio da Organização Mundial do Turismo e das organizações internacionais do setor e trocarão informação sobre os respetivos resultados obtidos nesta área.

#### Artigo 8.º

##### Pontos Focais

1. As Partes indicarão Pontos Focais que terão como objetivo promover consultas sobre a matéria objeto do

presente Acordo, garantir a sua aplicação e resolver as divergências resultantes da sua aplicação.

2. Os Pontos Focais comunicarão por via eletrónica.

3. A fim de implementar o presente Acordo e estabelecer formas detalhadas de cooperação, os Pontos Focais poderão propor programas de cooperação.

#### Artigo 9.º

##### Solução de controvérsias

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou à aplicação do presente Acordo, será solucionada através de negociações entre as Partes.

#### Artigo 10.º

##### Revisão

1. O presente Acordo pode ser objeto de revisão a pedido de qualquer das Partes.

2. As emendas entrarão em vigor nos termos previstos no Artigo 12.º do presente Acordo.

#### Artigo 11.º

##### Vigência e Denúncia

1. O presente Acordo vigora por um período de cinco anos, renovável automaticamente.

2. Cada uma das Partes poderá, com uma antecedência mínima de seis meses em relação ao termo do período em curso, denunciar o presente Acordo.

3. A denúncia será notificada, por escrito e por via diplomática, produzindo os seus efeitos no termo do período em curso.

4. Em caso de denúncia, qualquer programa ou projeto, iniciado durante a vigência do presente Acordo, permanecerá em execução até à sua conclusão, salvo se as Partes acordarem em contrário.

#### Artigo 12.º

##### Entrada em Vigor

O presente Acordo entrará em vigor trinta dias após a data de receção da última notificação, por escrito e por via diplomática, declarando que foram cumpridos os processos internos previstos pelas respetivas legislações nacionais.

#### Artigo 13.º

##### Registo

A Parte em cujo território o presente Acordo for assinado, no mais breve prazo possível após a sua entrada em vigor, submetê-lo-á para registo, junto do Secretariado das Nações Unidas, nos termos do artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, devendo, igualmente, notificar a outra Parte da conclusão deste procedimento e indicar-lhe o número de registo atribuído.

Feito em Lisboa no dia 8 de janeiro de 2013, nas línguas portuguesa, italiana e inglesa, fazendo todos os textos igualmente fé. Em caso de divergência de interpretação prevalecerá a versão inglesa.

Pela República Portuguesa:

*Cecília Meireles.*

Pela República de San Marino:

*Pasquale Valentini.*

## ACCORDO FRA LA REPUBBLICA PORTOGHESE E LA REPUBBLICA DI SAN MARINO PER LA COOPERAZIONE IN MATERIA DI TURISMO

La Repubblica Portoghese e la Repubblica di San Marino, di seguito denominate “Parti”,

riconoscendo l’importanza del turismo per lo sviluppo economico, nonché per il rafforzamento dei rapporti fra le Parti; impegnate a cooperare per garantire uno sviluppo sostenibile nel campo del turismo, preservando le risorse naturali, ambientali e culturali delle Parti;

desiderando intensificare la cooperazione nel campo del turismo e stabilire un ambito giuridico adeguato a tal fine;

convengono quanto segue:

#### Articolo 1.º

##### Oggetto

Il presente Accordo stabilisce la base giuridica per lo sviluppo della cooperazione fra le Parti nel campo del turismo, basata sul principio dell’uguaglianza e di reciproci benefici.

#### Articolo 2.º

##### Ambito della cooperazione

La cooperazione fra le Parti si svilupperà nelle seguenti aree:

- a) Cooperazione istituzionale;
- b) Cooperazione nell’ambito imprenditoriale;
- c) Scambio di informazioni e esperienze;
- d) Formazione professionale;
- e) Cooperazione nell’ambito di organizzazioni internazionali.

#### Articolo 3.º

##### Cooperazione Istituzionale

Le Parti promuoveranno la cooperazione fra i rispettivi organismi nazionali del turismo e incoraggeranno la collaborazione fra gli enti nazionali che operano nel campo del turismo.

#### Articolo 4.º

##### Cooperazione nell’ambito imprenditoriale

Le Parti promuoveranno lo scambio di informazioni sulle opportunità di investimento nell’area del turismo, mirando all’identificazione di progetti di mutuo interesse.

#### Articolo 5.º

##### Scambio di informazioni e esperienze

Le Parti incoraggeranno lo scambio di informazioni e di esperienze rilevanti nel campo del turismo, ivi compresi:

- a) Legislazione che regola l’attività turistica delle due parti;
- b) Legislazione relativa alla protezione e alla preservazione delle risorse naturali e del patrimonio culturale di riconosciuto interesse turistico;
- c) Scambio di pubblicazioni e di materiale turistico promozionale;
- d) Scambio di informazioni ed esperienze relativamente ai luoghi iscritti nella lista del Patrimonio Mondiale dell’UNESCO.

## Articolo 6.º

### Formazione professionale

Le Parti incoraggeranno la cooperazione relativa alla formazione professionale nel campo del turismo, in particolare attraverso la creazione di programmi di formazione, la cooperazione fra istituzioni equivalenti e lo scambio di informazioni sugli studi, nonché sui risultati della loro attuazione.

## Articolo 7.º

### Cooperazione nell'ambito delle organizzazioni internazionali

Le Parti compiranno ogni sforzo per sviluppare la loro cooperazione nell'ambito dell'Organizzazione Mondiale del Turismo delle Nazioni Unite e di altre organizzazioni internazionali del settore del turismo attraverso lo scambio di informazioni sui risultati conseguiti in tale area.

## Articolo 8.º

### Persone di contatto

1. Le Parti indicheranno delle Persone di contatto allo scopo di promuovere consultazioni sulla materia oggetto del presente Accordo, garantirne l'attuazione e risolvere le controversie derivanti dalla stessa attuazione.

2. Le Persone di contatto comunicheranno per via elettronica.

3. Ai fini dell'attuazione del presente Accordo e della definizione nel dettaglio di modalità di cooperazione, le Persone di contatto potranno proporre programmi di cooperazione.

## Articolo 9.º

### Risoluzione delle controversie

Qualsiasi controversia relativa all'interpretazione o all'applicazione del presente Accordo, verrà risolta tramite negoziati fra le Parti.

## Articolo 10.º

### Emendamenti

1. Il presente Accordo può essere oggetto di emendamenti su richiesta di ciascuna delle Parti.

2. Gli emendamenti entreranno in vigore nei termini previsti dall'Articolo 12.º del presente Accordo.

## Articolo 11.º

### Durata e Denuncia

1. Il presente Accordo rimane in vigore per periodi di cinque anni successivi e rinnovabili automaticamente.

2. Ciascuna delle Parti potrà denunciare il presente Accordo almeno sei mesi prima della sua data di scadenza.

3. La denuncia sarà notificata per iscritto e per le vie diplomatiche, e produrrà i suoi effetti a partire dalla data di scadenza.

4. In caso di denuncia, qualsiasi programma o progetto, iniziato mentre il presente Accordo era in vigore, resterà esecutivo fino alla sua conclusione, salvo che le Parti non concordino diversamente.

## Articolo 12.º

### Entrata in vigore

Il presente Accordo entrerà in vigore trenta giorni dopo il ricevimento dell'ultima notifica, scritta e per le vie di-

plomatiche, in cui si dichiara che le procedure giuridiche interne previste dalle legislazioni nazionali delle Parti si sono concluse.

## Articolo 13.º

### Registrazione

Al momento dell'entrata in vigore del presente Accordo, la Parte nel cui territorio detto Accordo sarà sottoscritto, lo trasmetterà per la registrazione al Segretariato delle Nazioni Unite, ai sensi dell'Articolo 102.º della Carta delle Nazioni Unite, e notificherà all'altra Parte l'avvenuta conclusione di tale procedura indicando il numero di registrazione assegnato.

Fatto a Lisbona, il giorno 8 Gennaio de 2013, in lingua portoghese, italiana e inglese, tutti i testi facenti ugualmente fede. In caso di divergenza di interpretazione prevarrà il testo in lingua inglese.

Per la Repubblica Portoghese:

*Cecília Meireles.*

Per la Repubblica di San Marino:

*Pasquale Valentini.*

### COOPERATION AGREEMENT IN THE FIELD OF TOURISM BETWEEN THE PORTUGUESE REPUBLIC AND THE REPUBLIC OF SAN MARINO

The Portuguese Republic and the Republic of San Marino, hereinafter referred to as "The Parties",

Aware of the importance of tourism for the economic development, and for the reinforcement of the relations between the Parties;

Compromised with the goal of establishing a sustainable tourism development regarding the preservation of the natural environmental and cultural resources of the Parties;

Being desirous of strengthening the cooperation in the field of tourism and to establish a legal framework for this propose;

agree as follows:

#### Article 1

##### Object

The present Agreement establishes the legal framework for the development of cooperation between the Parties in the field of tourism, based on the principles of equality and mutual benefits.

#### Article 2

##### Scope of the Cooperation

The cooperation between the Parties will be developed, at the following levels:

- a) Institutional cooperation;
- b) Entrepreneurial cooperation;
- c) Information and experience exchange;
- d) Professional training;
- e) Cooperation in the field of International Organizations.

### Article 3

#### **Institutional Cooperation**

The Parties shall promote the cooperation between their National Tourism Organizations and will encourage the collaboration between national entities acting in the field of tourism.

### Article 4

#### **Entrepreneurial cooperation**

The Parties shall promote the exchange of information on investment opportunities in the field of tourism in order to identify projects of mutual interest.

### Article 5

#### **Information and experience exchange**

The Parties shall strive to stimulate the exchange of relevant information and experience in the field of tourism, including:

- a) Legislation regulating the touristic activity of the Parties;
- b) Legislation related to the protection and preservation of natural resources and cultural heritage of recognized touristic interest;
- c) Exchange of tourism publications and promotional material;
- d) Exchange of information and experiences related to places belonging to the list of UNESCO world heritage.

### Article 6

#### **Professional Training**

The Parties shall encourage the cooperation of professional training in the field of tourism, namely through the establishment of manpower training programs, cooperation between equivalent institutions and the exchange of information about studies and the results of its implementation.

### Article 7

#### **Cooperation in the field of International Organizations**

The Parties shall promote all efforts to develop their cooperation within the framework of the United Nations World Tourism Organization and other international tourism-related organizations through the exchange of information about the results obtained in this area.

### Article 8

#### **Focal Points**

1. The Parties shall designate Focal Points in order to promote consultations about the subject of the present Agreement and to ensure its application and settle disputes arising from it.
2. The Focal Points shall convene through electronic communication.
3. In order to implement the present Agreement and to establish detailed forms of co-operation the Focal Points can propose cooperation programs.

### Article 9

#### **Settlement of disputes**

Any dispute concerning the interpretation or application of the present Agreement, shall be settled through negotiation between the Parties.

### Article 10

#### **Amendments**

1. The present Agreement may be amended upon request of each of the Parties.
2. The amendments shall enter into force in accordance with the terms established in Article 12 of the present Agreement.

### Article 11

#### **Duration and termination**

1. The present Agreement shall remain in force for successive and automatically renewable periods of five years.
2. Either Party may denounce the present Agreement at least six months prior to its expiry date.
3. The denunciation should be notified, in writing through diplomatic channels, producing its effects at the end of its expiry date.
4. In the case of denunciation, any program or project initiated while the present Agreement was in force, shall remain in execution until its conclusion, unless the Parties agree otherwise.

### Article 12

#### **Entry into force**

The present Agreement shall enter into force thirty days after the receipt of the later of the notifications, in writing and through diplomatic channels, declaring the completion of the internal law procedures required by the Parties national legislation.

### Article 13

#### **Registration**

Upon the entry into force of the present Agreement, the Party in whose territory it is signed shall transmit it to the Secretariat of the United Nations for registration, in accordance with Article 102 of the Charter of the United Nations, and shall notify the other Party of the completion of this procedure as well as of its registration number.

Signed in Lisbon on January the 8<sup>th</sup> 2013, in the Portuguese, Italian and English languages, all texts being equally authentic. In case of divergence of interpretation, the English version shall prevail.

For The Portuguese Republic:

*Cecília Meireles.*

For The Republic of San Marino:

*Pasquale Valentini.*

**Decreto n.º 28/2013**

de 8 de agosto

Em 25 de maio de 2006 foi assinado, em Sochi, o Acordo de Readmissão entre a Comunidade Europeia e a Federação da Rússia, que tem por objetivo estabelecer procedimentos rápidos e eficazes de identificação e repatriamento de pessoas que não preencham, ou que deixem de preencher as condições em vigor para a entrada, permanência ou residência nos territórios da Federação da Rússia ou de um dos Estados-membros da União Europeia, e facilitar o trânsito dessas pessoas num espírito de cooperação.

O n.º 1 do artigo 20.º do Acordo prevê que os Estados-membros da União Europeia e a Federação da Rússia concluirão protocolos de execução, com regras relativas aos procedimentos estabelecidos. Nesse contexto, foi já assinado, em Moscovo, no dia 1 de fevereiro de 2007, o Protocolo de Aplicação entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da Federação da Rússia Relativo ao Estabelecimento dos Prazos de Resposta a um Pedido de Readmissão, em conformidade com o Acordo de Readmissão Concluído entre a Comunidade Europeia e a Federação da Rússia em 25 de maio de 2006, o qual foi aprovado pelo Decreto n.º 24/2007, de 18 de outubro.

Tendo em vista o objetivo geral da União Europeia de lutar contra a imigração irregular e pretendendo-se dar total cumprimento ao estipulado no *supra* referido artigo 20.º do Acordo, estabelecer os parâmetros a que deverá obedecer um pedido de readmissão e agilizar os procedimentos de readmissão de pessoas em situação irregular, foi assinado em Moscovo, em 8 de fevereiro de 2013, o Protocolo de Aplicação entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da Federação da Rússia relativo à Aplicação do Acordo de Readmissão entre a Comunidade Europeia e a Federação da Rússia, de 25 de maio de 2006, que agora se pretende aprovar.

Assim:

Nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Protocolo de Aplicação entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da Federação da Rússia relativo à Aplicação do Acordo de Readmissão entre a Comunidade Europeia e a Federação da Rússia, de 25 de maio de 2006, assinado em Moscovo, em 8 de fevereiro de 2013, cujo texto, nas versões autenticadas nas línguas portuguesa, russa e inglesa se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de julho de 2013. — *Pedro Passos Coelho* — *Paulo Sacadura Cabral Portas* — *Miguel Bento Martins Costa Macedo e Silva*.

Assinado em 26 de julho de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 29 de julho de 2013.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

**Protocolo de Aplicação entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da Federação da Rússia relativo à aplicação do Acordo de Readmissão entre a Comunidade Europeia e a Federação da Rússia, de 25 de maio de 2006.**

O Governo da República Portuguesa e o Governo da Federação da Rússia, doravante designadas as “Partes”,  
Desejando criar as condições necessárias conforme previsto no n.º 1 do artigo 20.º do Acordo de Readmissão

entre a Comunidade Europeia e a Federação da Rússia, assinado em Sochi, a 25 de maio de 2006, doravante designado o “Acordo”;

Para além do Protocolo de Execução entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da Federação da Rússia, assinado em Moscovo, a 1 de fevereiro de 2007, relativo ao estabelecimento dos prazos de resposta a um pedido de readmissão, em conformidade com o Acordo de Readmissão concluído entre a Comunidade Europeia e a Federação da Rússia em 25 de maio de 2006,

Acordam o seguinte:

**Artigo 1.º**

**Autoridades Competentes**

1. As autoridades competentes responsáveis pela aplicação do Acordo são:

a) Pela Parte Russa:

Serviço Federal de Migração — autoridade central competente;

Ministério dos Negócios Estrangeiros da Federação da Rússia e Serviço de Segurança Federal da Federação da Rússia.

b) Pela Parte Portuguesa:

Serviço de Estrangeiros e Fronteiras — Ministério da Administração Interna — autoridade central competente.

2. As Partes deverão de imediato informar-se mutuamente, através dos canais diplomáticos, de qualquer alteração relativa às autoridades competentes, previstas no n.º 1 deste artigo.

3. As autoridades centrais competentes deverão cooperar diretamente entre si para a aplicação do disposto no Acordo e neste Protocolo de Aplicação.

4. As autoridades centrais competentes deverão informar-se mutuamente, por escrito, dos seus dados de contacto num prazo de 30 dias a contar da data da assinatura deste Protocolo de Aplicação.

5. As autoridades centrais competentes deverão informar-se de imediato mutuamente, por escrito e por via diplomática, de quaisquer alterações nos seus dados de contacto.

**Artigo 2.º**

**Apresentação de pedido de readmissão e resposta**

1. Um pedido de readmissão, elaborado em conformidade com o artigo 7.º do Acordo, deverá ser apresentado por escrito pela autoridade central competente da Parte requerente à autoridade central competente da Parte requerida por correio ou entregue em mão.

2. A resposta ao pedido de readmissão deverá ser enviada pela autoridade central competente da Parte requerida à autoridade central competente da Parte requerente, por escrito, o mais tardar 25 dias a contar da data da sua receção por correio ou em mão e pelos meios técnicos de transmissão de informação, sem indicação dos dados pessoais da pessoa a readmitir.

3. A missão diplomática ou o posto consular do Estado da Parte requerida no território do Estado da Parte requerente deverá emitir o documento de viagem necessário para o regresso num prazo de cinco dias a contar da resposta positiva à Parte requerente.

**Artigo 3.º****Outros documentos**

1. Se a Parte requerente considerar que há outros documentos que não constam dos Anexos 2 a 5 do Acordo que podem ser essenciais para estabelecer a nacionalidade da pessoa a readmitir ou para provar os fundamentos para a readmissão de nacionais de países terceiros e apátridas, então esses documentos podem ser apenas ao pedido de readmissão apresentado à Parte requerida.

2. A Parte requerida tem o direito de decidir se os documentos referidos no n.º 1 deste artigo podem ser tidos em consideração no processamento do pedido de readmissão.

**Artigo 4.º****Entrevista**

1. No caso de a Parte requerente não conseguir apresentar nenhum dos documentos constantes dos Anexos 2 e 3 do Acordo, a Parte requerida deverá entrevistar a pessoa a readmitir mediante solicitação indicada no ponto “D” do pedido de readmissão.

2. O representante da autoridade central competente junto da missão diplomática ou do posto consular do Estado da Parte requerida no território do Estado da Parte requerente é o principal responsável pela realização das entrevistas.

3. Não havendo representantes da autoridade central competente referidos no n.º 2 deste artigo, a entrevista deverá ser levada a cabo por membros da missão diplomática ou do posto consular do Estado da Parte requerida no Estado da Parte requerente.

4. A autoridade central competente da Parte requerida deverá informar a autoridade central competente da Parte requerente dos resultados da entrevista no mais curto prazo possível e o mais tardar 10 dias úteis a partir da data de receção de um pedido de readmissão contendo o pedido de entrevista.

5. Os prazos para responder a tal pedido de readmissão deverão começar a correr na data de envio da informação dos resultados da entrevista pela autoridade central competente da Parte requerida.

6. Se a pessoa a readmitir não estiver presente na entrevista ou se os resultados da entrevista não permitirem provar a nacionalidade do Estado da Parte requerida, a autoridade central competente da Parte requerida deverá recusar o pedido de readmissão, especificado no n.º 1 do presente artigo, sem mais considerações simultaneamente com a notificação do resultado da entrevista.

**Artigo 5.º****Apresentação de pedido de trânsito e resposta**

1. O pedido de trânsito deverá ser apresentado pela autoridade central competente da Parte requerente à autoridade central competente da Parte requerida, por escrito, por correio ou em mão o mais tardar 10 dias úteis antes do trânsito planeado.

2. A resposta a um pedido de trânsito deverá ser enviada pela autoridade central competente da Parte requerida à autoridade central competente da Parte requerente, por escrito, por correio ou em mão e pelos meios técnicos de transmissão de informação, sem indicação dos dados pessoais da pessoa transferida, no mais curto prazo possível e o mais tardar 5 dias úteis a contar da data da sua receção.

**Artigo 6.º****Procedimentos de readmissão e de trânsito**

1. Para efeitos de readmissão e trânsito, as Partes identificam os seguintes pontos de passagem fronteiriços:

a) Pela Parte Russa: todos os aeroportos internacionais no território da Federação da Rússia;

b) Pela Parte Portuguesa: todos os aeroportos internacionais no território da República Portuguesa.

2. As Partes deverão de imediato informar-se mutuamente, através dos canais diplomáticos, de qualquer alteração dos pontos de passagem fronteiriços previstos no n.º 1 deste artigo.

3. A data, a hora e o ponto de passagem fronteiriço da transferência da pessoa a readmitir, bem como o tipo de trânsito deverão ser acordados separadamente entre as autoridades competentes das Partes em cada caso particular.

**Artigo 7.º****Escolta de pessoas a readmitir ou em trânsito**

1. Se for necessária uma escolta para a readmissão ou o trânsito de uma pessoa, a autoridade central competente da Parte requerente deverá transmitir à autoridade central competente da Parte requerida a seguinte informação:

a) Os nomes próprios, apelidos e posições dos elementos da escolta;

b) Números e data de emissão dos seus passaportes;

c) Número do voo, data e hora da partida e chegada.

2. A informação referida no n.º 1 deste artigo deverá, se possível, ser indicada no ponto “D” do pedido de readmissão ou de trânsito, usando para o efeito o modelo definido nos Anexos 1 e 6 do Acordo.

3. No caso de haver alterações nos dados relativos aos elementos da escolta referidos no n.º 1 deste artigo, a autoridade central competente da Parte requerente deverá de imediato notificar a autoridade central competente da Parte requerida dessas alterações.

4. Os elementos da escolta têm de obedecer à legislação do Estado da Parte requerida durante a sua estadia no território do Estado da Parte requerida.

5. Os elementos da escolta deverão estar vestidos à civil e na posse de passaportes válidos, bem como de documentos que façam prova do total entendimento da readmissão ou do trânsito.

6. Os elementos da escolta não deverão transportar armas ou quaisquer outros itens que não sejam permitidos ou que sejam permitidos com algumas restrições legais no território do Estado da Parte requerida.

7. As autoridades competentes das Partes deverão cooperar entre si em todos os assuntos relacionados com a estadia dos elementos da escolta no território do Estado da Parte requerida. Neste caso, as autoridades competentes da Parte requerida deverão, se necessário, prestar aos elementos da escolta a assistência possível.

**Artigo 8.º****Custos**

Os custos incorridos pela Parte requerida com a readmissão e o trânsito deverão ser suportados pela Parte requerente em conformidade com o artigo 16.º do Acordo, devendo ser reembolsados em Euros num prazo de 60 dias após a apresentação dos documentos comprovativos desses custos.

## Artigo 9.º

## Língua

1. Os documentos previstos no artigo 3.º deste Protocolo de Aplicação, bem como nas secções III e IV do Acordo deverão ser elaborados pela:

- a) Parte Russa — na língua russa com tradução para a língua portuguesa ou inglesa em anexo.
- b) Parte Portuguesa — na língua portuguesa com tradução para a língua russa ou inglesa em anexo.

2. As consultas entre as autoridades competentes sobre a execução deste Protocolo de Aplicação deverão ser feitas em língua inglesa, salvo acordo em contrário.

## Artigo 10.º

## Revisão

1. Este Protocolo de Aplicação pode ser objeto de emendas por consentimento mútuo das Partes.

2. As emendas entrarão em vigor em conformidade com o previsto no artigo 12.º deste Protocolo de Aplicação.

## Artigo 11.º

## Denúncia

1. Este Protocolo de Aplicação cessa a sua vigência ao mesmo tempo que o Acordo.

2. Qualquer uma das Partes pode, em qualquer momento, denunciar este Protocolo de Aplicação mediante notificação prévia dirigida à outra Parte, por escrito e por via diplomática.

3. Este Protocolo de Aplicação cessa a sua vigência seis meses após a data de receção da notificação referida no n.º 2 deste artigo.

4. Em caso de denúncia deste Protocolo de Aplicação, todos os direitos adquiridos e os direitos em curso de aquisição deverão manter-se de acordo com as disposições deste Protocolo de Aplicação.

## Artigo 12.º

## Entrada em vigor

1. As Partes notificar-se-ão, por escrito e por via diplomática, da conclusão dos respetivos requisitos de Direito Interno necessários para a entrada em vigor deste Protocolo de Aplicação.

2. Este Protocolo de Aplicação entrará em vigor após notificação ao Comité Misto de Readmissão, em conformidade com o n.º 2 do artigo 20.º do Acordo, 10 dias úteis após a data da receção da última notificação mencionada no n.º 1 do presente artigo.

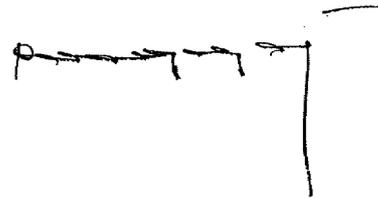
Feito em Moscovo a 8 de fevereiro de 2013 em dois originais nas línguas portuguesa, russa e inglesa, sendo todos os textos igualmente autênticos.

Em caso de divergência de interpretação deste Protocolo de Aplicação, deverá ser utilizado o texto em língua inglesa.

Pelo Governo da República Portuguesa:



Pelo Governo da Federação da Rússia:



## ИСПОЛНИТЕЛЬНЫЙ ПРОТОКОЛ

между Правительством Португальской Республики и Правительством Российской Федерации о порядке реализации Соглашения между Европейским сообществом и Российской Федерацией о реадмиссии от 25 мая 2006 г.

Правительство Португальской Республики и Правительство Российской Федерации, в дальнейшем именуемые Сторонами, желая создать необходимые условия в соответствии с пунктом 1 статьи 20 Соглашения между Европейским сообществом и Российской Федерацией о реадмиссии, подписанного в Сочи 25 мая 2006 г., в дальнейшем именуемого Соглашением,

в дополнение к Исполнительному протоколу между Правительством Португальской Республики и Правительством Российской Федерации, касающемуся установления сроков ответа на ходатайство о реадмиссии в соответствии с Соглашением между Европейским сообществом и Российской Федерацией о реадмиссии от 25 мая 2006 г. от 1 февраля 2007 г., согласились о нижеследующем:

## Статья 1

## Компетентные органы

1. Компетентными органами, ответственными за реализацию положений Соглашения, являются:

а) от Российской Стороны:

Федеральная миграционная служба – центральный компетентный орган;

Министерство иностранных дел Российской Федерации и Федеральная служба безопасности Российской Федерации;

б) от Португальской Стороны:

Служба по делам иммиграции и границ – Министерство внутренних дел – центральный компетентный орган.

2. О любых изменениях, касающихся компетентных органов, указанных в пункте 1 настоящей статьи, Стороны незамедлительно информируют друг друга по дипломатическим каналам.

3. В целях реализации положений Соглашения и настоящего Исполнительного протокола центральные компетентные органы взаимодействуют между собой непосредственно.

4. Центральные компетентные органы в течение 30 календарных дней с даты подписания настоящего Исполнительного протокола в письменной форме сообщают друг другу свои контактные данные.

5. О любых изменениях контактных данных центральные компетентные органы незамедлительно сообщают друг другу в письменной форме по дипломатическим каналам.

## Статья 2

## Порядок направления ходатайства о реадмиссии и ответа на него

1. Ходатайство о реадмиссии, составленное в соответствии со статьей 7 Соглашения, направляется в письменной форме центральным компетентным органом запрашивающей Стороны центральному компетентному органу запрашиваемой Стороны посредством почтовой связи или с курьером.

2. Ответ на ходатайство о реадмиссии направляется в письменной форме центральным компетентным органом запрашиваемой Стороны в центральный компетентный орган запрашивающей Стороны не позднее 25 календарных дней с даты его получения посредством почтовой связи или с курьером, а также при помощи технических средств передачи информации без указания персональных данных лица, подлежащего реадмиссии.

3. Дипломатическое представительство или консульское учреждение государства запрашиваемой Стороны на территории государства запрашивающей Стороны выдает необходимый для возвращения проездной документ в течение 5 календарных дней с даты направления запрашивающей Стороне положительного ответа.

## Статья 3

## Иные документы

1. Если, по мнению запрашивающей Стороны, иные документы, не предусмотренные Приложениями 2 - 5 к Соглашению, могут иметь существенное значение для определения гражданской принадлежности лица, подлежащего реадмиссии, либо установления оснований для реадмиссии граждан третьих государств и лиц без гражданства, такие документы могут прилагаться к ходатайству о реадмиссии, направляемому запрашивающей Стороне.

2. Вопрос о возможности принятия во внимание документов, указанных в пункте 1 настоящей статьи, при рассмотрении ходатайства о реадмиссии решается запрашивающей Стороной.

#### Статья 4 Собеседование

1. В случае невозможности предоставления запрашивающей Стороной ни одного из документов, предусмотренных Приложениями 2 и 3 к Соглашению, запрашиваемая Сторона по запросу, включенному в пункт «D» ходатайства о реадмиссии, проводит собеседование с лицом, подлежащим реадмиссии.

2. Основная обязанность по проведению собеседования возлагается на представителей центрального компетентного органа в дипломатическом представительстве или консульском учреждении государства запрашиваемой Стороны на территории государства запрашивающей Стороны.

3. В случае отсутствия представителей центрального компетентного органа, указанных в пункте 2 настоящей статьи, собеседование проводится сотрудниками дипломатического представительства или консульского учреждения государства запрашиваемой Стороны в государстве запрашивающей Стороны.

4. Центральный компетентный орган запрашиваемой Стороны информирует центральный компетентный орган запрашивающей Стороны о результатах собеседования в возможно короткий срок, но не позднее 10 рабочих дней с даты получения ходатайства о реадмиссии с включенным в него запросом об организации собеседования.

5. Сроки ответа на указанное ходатайство о реадмиссии начинают исчисляться с даты направления информации о результатах собеседования центральный компетентный орган запрашиваемой Стороны.

6. Если лицо, подлежащее реадмиссии, не было представлено для проведения собеседования или по результатам собеседования принадлежность лица, подлежащего реадмиссии, к гражданству государства запрашиваемой Стороны не нашла подтверждения, центральный компетентный орган запрашиваемой Стороны отклоняет ходатайство о реадмиссии, указанное в пункте 1 настоящей статьи, без рассмотрения с уведомлением о результатах собеседования.

#### Статья 5

##### Порядок направления ходатайства о транзите и ответа на него

1. Ходатайство о транзите направляется центральным компетентным органом запрашивающей Стороны центральному компетентному органу запрашиваемой Стороны в письменной форме посредством почтовой связи или с курьером не позднее чем за 10 рабочих дней до планируемого транзита.

2. Ответ на ходатайство о транзите направляется центральным компетентным органом запрашиваемой Стороны в центральный компетентный орган запрашивающей Стороны в письменной форме посредством почтовой связи или с курьером, а также при помощи технических средств передачи информации без указания персональных данных передаваемого лица в возможно короткий срок, но не позднее 5 рабочих дней с даты его получения.

#### Статья 6

##### Процедуры реадмиссии и транзита

1. В целях реадмиссии и транзита Стороны определяют следующие пункты пропуска через государственную границу:

а) для Российской Стороны: во всех международных аэропортах на территории Российской Федерации;

б) для Португальской Стороны: во всех международных аэропортах на территории Португальской Республики.

2. О любых изменениях указанных в пункте 1 настоящей статьи пунктов пропуска через государственную границу Стороны незамедлительно уведомляют друг друга по дипломатическим каналам.

3. Дата, время и пункт пропуска через государственную границу, используемый для передачи лица, подлежащего реадмиссии, а также условия организации транзита определяются по договоренности компетентных органов Стороны в каждом конкретном случае.

#### Статья 7

##### Сопровождение лица, подлежащего реадмиссии или транзиту

1. В случае необходимости реадмиссии или транзита лица с сопровождением центральный компетентный орган запрашивающей Стороны сообщает центральному компетентному органу запрашиваемой Стороны следующую информацию:

а) имена, фамилии и должности сопровождающих лиц;

б) номер и дату выдачи их паспортов;

в) номер рейса, дату и время вылета и прилета.

2. Если возможно, информация, указанная в пункте 1 настоящей статьи, указывается в пункте «D» ходатайства о реадмиссии или ходатайства о транзите, составленных в соответствии с формой, указанной в Приложениях 1 и 6 к Соглашению.

3. В случае изменения сведений, касающихся сопровождающих лиц, указанных в пункте 1 настоящей статьи, центральный компетентный орган запрашивающей Стороны незамедлительно уведомляет центральный компетентный орган запрашиваемой Стороны о таких изменениях.

4. Сопровождающие лица, находясь на территории государства запрашиваемой Стороны, обязаны соблюдать законодательство государства запрашиваемой Стороны.

5. Сопровождение осуществляется лицами в гражданской одежде и при наличии действительных паспортов и документов, свидетельствующих о согласованной договоренности в отношении реадмиссии или транзита.

6. Сопровождающие лица не могут иметь при себе оружие и иные предметы, изъятые из оборота или ограниченные в обороте на территории государства запрашиваемой Стороны.

7. Компетентные органы Сторон взаимодействуют друг с другом по всем вопросам, связанным с обеспечением пребывания сопровождающих лиц на территории государства запрашиваемой Стороны. При этом компетентные органы запрашиваемой Стороны при необходимости оказывают возможное содействие сопровождающим лицам.

#### Статья 8 Расходы

Расходы, понесенные запрашиваемой Стороной при осуществлении реадмиссии и транзита, возмещаются запрашивающей Стороной в соответствии со статьей 16 Соглашения в евро в течение 60 календарных дней после представления документов, подтверждающих понесенные расходы.

#### Статья 9 Язык

1. Документы, предусмотренные статьей 3 настоящего Исполнительного протокола, в том числе разделами III и IV Соглашения, оформляются:

а) Российской Стороной – на русском языке с приложением перевода на португальский или английский язык;

б) Португальской Стороной – на португальском языке с приложением перевода на русский или английский язык.

2. Консультации между компетентными органами по вопросам реализации настоящего Исполнительного протокола осуществляются на английском языке, если не достигнута договоренность об ином.

#### Статья 10 Внесение изменений

1. По договоренности между Сторонами в настоящий Исполнительный протокол могут быть внесены изменения.

2. Изменения вступают в силу в соответствии с положениями статьи 12 настоящего Исполнительного протокола.

#### Статья 11 Прекращение действия

1. Действие настоящего Исполнительного протокола прекращается с даты прекращения действия Соглашения.

2. Каждая Сторона может в любое время прекратить действие настоящего Исполнительного протокола, предварительно письменно уведомив другую Сторону по дипломатическим каналам.

3. Действие настоящего Исполнительного протокола прекращается по истечении шести месяцев после получения уведомления, указанного в пункте 2 настоящей статьи.

4. В случае прекращения действия настоящего Исполнительного протокола приобретенные права и права, возникшие в связи с приобретенными правами, сохраняют действие в соответствии с положениями настоящего Исполнительного протокола.

#### Статья 12 Вступление в силу

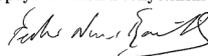
1. Стороны письменно уведомляют друг друга по дипломатическим каналам о выполнении ими внутрисударственных процедур, необходимых для вступления в силу настоящего Исполнительного протокола.

2. Настоящий Исполнительный протокол вступает в силу после уведомления Совместного комитета по реадмиссии в соответствии с пунктом 2 статьи 20 Соглашения, которое происходит через 10 рабочих дней после получения последнего уведомления, указанного в пункте 1 настоящей статьи.

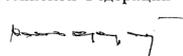
Совершено в г. Москве 8 февраля 2013 года в двух экземплярах, каждый на португальском, русском и английском языках, причем все тексты имеют одинаковую силу.

В случае возникновения разногласий в толковании настоящего Исполнительного протокола используется текст на английском языке.

За Правительство  
Португальской Республики



За Правительство  
Российской Федерации



**Implementing Protocol between the Government of the Portuguese Republic and the Government of the Russian Federation on the implementation of the Agreement between the European Community and the Russian Federation on readmission of 25 May 2006.**

The Government of the Portuguese Republic and the Government of the Russian Federation, hereinafter referred to as the “Parties”,

Desiring to create the necessary conditions as foreseen in paragraph 1 of Article 20 of the Agreement between the European Community and the Russian Federation on Readmission, signed in Sochi, on 25 May 2006, hereinafter referred to as the “Agreement”;

In addition to the Implementation Protocol between the Government of the Portuguese Republic and the Government of the Russian Federation, signed in Moscow, on 1 February 2007, concerning a deadline for a reply to an application for readmission under the Agreement between the European Community and the Russian Federation on Readmission, of 25 May 2006,

Have agreed as follows:

#### Article 1

##### Competent Authorities

1. The competent authorities responsible for the implementation of the Agreement are:

a) For the Russian Party:

Federal Migration Service — central competent authority;  
Ministry of Foreign Affairs of the Russian Federation and Federal Security Service of the Russian Federation;

b) For the Portuguese Party:

Immigration and Borders Service — Ministry of Internal Affairs — central competent authority.

2. The Parties shall immediately inform each other through diplomatic channels of any change of the competent authorities, provided in paragraph 1 of this Article.

3. For the implementation of the provisions of the Agreement and of this Implementing Protocol the central competent authorities shall directly co-operate with each other.

4. The central competent authorities shall inform each other in written form of their contact data within 30 calendar days from the date of signature of this Implementing Protocol.

5. The central competent authorities shall immediately inform each other in written form through diplomatic channels of any changes in their contact data.

#### Article 2

##### Submission of the readmission application and reply thereto

1. A readmission application, compiled pursuant to Article 7 of the Agreement, shall be submitted in written form by the central competent authority of the requesting Party to the central competent authority of the requested Party by post or courier.

2. A reply to the readmission application shall be sent by the central competent authority of the requested Party to the central competent authority of the requesting Party in written form no later than 25 calendar days from the date of its receipt by post or courier and by technical means of information transmission without indication of the personal data of the person to be readmitted.

3. The diplomatic mission or consular post of the State of the requested Party in the territory of the of the State of the requesting Party shall issue the necessary travel document for return in five calendar days counting from the positive reply to the requesting Party.

#### Article 3

##### Other documents

1. If the requesting Party considers that other documents not listed in Annexes 2 to 5 to the Agreement may be essential for establishing the nationality of the person to

be readmitted or for establishing proof of grounds for re-admission of third country nationals and stateless persons, then such documents may be attached to the readmission application submitted to the requested Party.

2. The requested Party has the right to decide whether the documents referred to in paragraph 1 of this Article may be taken into consideration in processing the readmission application.

#### Article 4

##### Interview

1. In case the requesting Party is unable to present any of the documents listed in Annexes 2 and 3 to the Agreement, the requested Party shall interview the person to be readmitted upon the request indicated in paragraph “D” of the readmission application.

2. The primary duty for interview implementation is laid on the representative of the central competent authority at the diplomatic mission or consular post of the State of the requested Party in the territory of the State of the requesting Party.

3. In case there are no representatives of the central competent authority referred to in paragraph 2 of this Article the interview shall be carried out by the employees of the diplomatic mission or consular post of the State of the requested Party in the State of the requesting Party.

4. The central competent authority of the requested Party shall inform the central competent authority of the requesting Party of the results of the interview within the shortest possible time period, but not later than within 10 working days from the date of the receipt of the readmission application containing the request for an interview.

5. The time limits for the reply to such a readmission application shall begin to run on the date in which the information of the interview results has been sent by the central competent authority of the requested Party.

6. If the person to be readmitted has not been present at the interview or if with the results of the interview was not proved the nationality of the State of the requested Party, the central competent authority of the requested Party shall refuse the readmission application, specified in paragraph 1 of the present Article, without further consideration simultaneously with the notification about the outcome of the interview.

#### Article 5

##### Submission of the transit application and reply thereto

1. A transit application shall be submitted by the central competent authority of the requesting Party to the central competent authority of the requested Party in written form by post or courier no later than 10 working days before the planned transit.

2. A reply to the transit application shall be sent by the central competent authority of the requested Party to the central competent authority of the requesting Party in written form by post or courier and by technical means of information transmission without indication of the personal data of the transferred person, in the shortest possible time period but not later than 5 working days from the date of its receipt.

#### Article 6

##### Readmission and transit procedures

1. For the purposes of readmission and transit the Parties shall identify the following border crossing points:

a) For the Russian Party: at all international airports within the territory of the Russian Federation;

b) For the Portuguese Party: at all international airports within the territory of the Portuguese Republic.

2. The Parties shall immediately inform each other through diplomatic channels of any changes of the border crossing points provided in paragraph 1 of this Article.

3. The date, time and border crossing point of the transfer of the person to be readmitted and also the modalities of the transit shall be agreed between the competent authorities of the Parties in each particular case separately.

#### Article 7

##### Escorting of persons to be readmitted or in transit

1. If an escort is needed for readmission or transit of the person, the central competent authority of the requesting Party shall convey to the central competent authority of the requested Party the following information:

- a) The first names, last names and positions of the members of escort;
- b) Numbers and date of issue of their passports;
- c) Flight number, date and time of departure and arrival.

2. If possible the information referred to in paragraph 1 of this Article shall be indicated in paragraph “D” of the readmission application or transit application, compiled in accordance with the form set in Annexes 1 and 6 to the Agreement.

3. In case of any changes in the data concerning the members of escort referred to in paragraph 1 of this Article, the central competent authority of the requesting Party shall immediately notify the central competent authority of the requested Party of these changes.

4. The members of escort shall be obliged to obey the legislation of the State of the requested Party during their stay in the territory of the State of the requested Party.

5. The members of escort shall be in civilian clothes and carry valid passports, as well as documents to be proof of complete understanding as to readmission or transit.

6. The members of escort shall not carry weapons and any other items which are not allowed or which are allowed with some legal restrictions in the territory of the State of the requested Party.

7. The competent authorities of the Parties shall co-operate with each other on all issues related to the stay of the members of escort in the territory of the State of the requested Party. In this case, the competent authorities of the requested Party shall provide the members of escort with possible assistance if necessary.

#### Article 8

##### Costs

The readmission and transit costs incurred by the requested Party shall be borne by the requesting Party in accordance with Article 16 of the Agreement, shall be reimbursed in euro within 60 calendar days upon the submission of the documents proving the costs.

#### Article 9

##### Language

1. The documents provided for in Article 3 of this Implementing Protocol as well as in sections III and IV of the Agreement shall be drawn up by:

a) The Russian Party — in the Russian language with translation into the Portuguese or English languages appended;

b) The Portuguese Party — in the Portuguese language with translation into the Russian or English languages appended.

2. Consultations between the competent authorities concerning the implementation of this Implementing Protocol shall be held in the English language, unless otherwise agreed.

#### Article 10

##### Amendments

1. The Parties may, upon mutual consent, make amendments to this Implementing Protocol.

2. The amendments shall enter into force in accordance to the provisions of Article 12 of this Implementing Protocol.

#### Article 11

##### Termination

1. This Implementing Protocol shall be terminated at the same time as the Agreement.

2. Either Party may, at any time, terminate this Implementing Protocol upon a prior notification to the other Party in writing through diplomatic channels.

3. This Implementing Protocol shall terminate six months after the receipt of the notification provided in paragraph 2 of this Article.

4. In case of termination of this Implementing Protocol the acquired rights and the rights in course of acquisition shall be maintained in accordance with the provisions of this Implementing Protocol.

#### Article 12

##### Entry into force

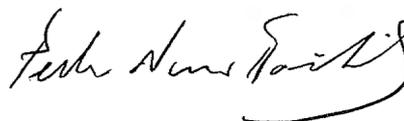
1. The Parties shall notify each other, in writing, through diplomatic channels, on the completion of their respective internal procedures required for the entry into force of this Implementing Protocol.

2. This Implementing Protocol shall enter into force after the notification, in conformity with paragraph 2 of Article 20 of the Agreement, to the Joint Readmission Committee, 10 working days after the date of receipt of the later notification, mentioned in the paragraph 1 of this Article.

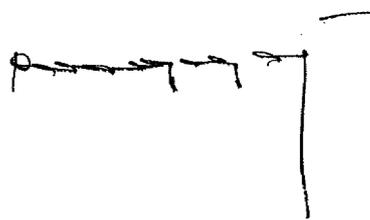
Done in Moscow on 8<sup>th</sup> February 2013 in two originals in the Portuguese, Russian, and English languages, all texts being equally authentic.

In case of divergence of interpretation of this Implementing Protocol, the English text shall be used.

For the Government of the Portuguese Republic:



For the Government of the Russian Federation:



---

*I SÉRIE*



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

*Diário da República Eletrónico:*

Endereço Internet: <http://dre.pt>

*Contactos:*

Correio eletrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt)

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa